

REVISTA  
BRASILEIRA  
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**

Volume 13

Número 1

Fevereiro/Março de 2019



**FÓRUM BRASILEIRO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**

ISSN 1981-1659

## Expediente

**Esta é uma publicação semestral do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**

ISSN 1981-1659

**Rev. bras. segur. pública vol. 13 n.1 São Paulo fevereiro/março 2019**

### Comitê Editorial

Ludmila Ribeiro (Universidade Federal de Minas Gerais)  
Samira Bueno (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

### Conselho Editorial

Elizabeth R. Leeds (Centro para Estudos Internacionais (MIT) e Washington Office on Latin America (WOLA)/ Estados Unidos)  
Antônio Carlos Carballo (Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro/ Brasil)  
Christopher Stone (Nova Iorque/Estados Unidos)  
Fiona Macaulay (University of Bradford – Bradford/ West Yorkshire/ Reino Unido)  
Luiz Henrique Proença Soares (Fundação SEADE – São Paulo/ São Paulo/ Brasil)  
Maria Stela Grossi Porto (Universidade de Brasília – Brasília/ Distrito Federal/ Brasil)  
Michel Misse (Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro/ Brasil)  
Sérgio Adorno (Universidade de São Paulo – São Paulo/ São Paulo/ Brasil)

### Assistentes Editoriais

David Marques  
Isabela Sobral

### Equipe RBSP

Samira Bueno, David Marques, Marina Pinheiro, Isabela Sobral, Dennis Pacheco e Eduardo Truglio

### Capa e produção editorial

Eduardo Truglio

### Endereço

Rua Amália de Noronha, 151, Cj. 405  
Pinheiros, São Paulo - SP - Brasil - 05410-010

### Telefone

(11) 3081-0925

### E-mail

revista@forumseguranca.org.br

### Apoio

Open Society Foundations e Ford Foundation.

## Fórum Brasileiro de Segurança Pública

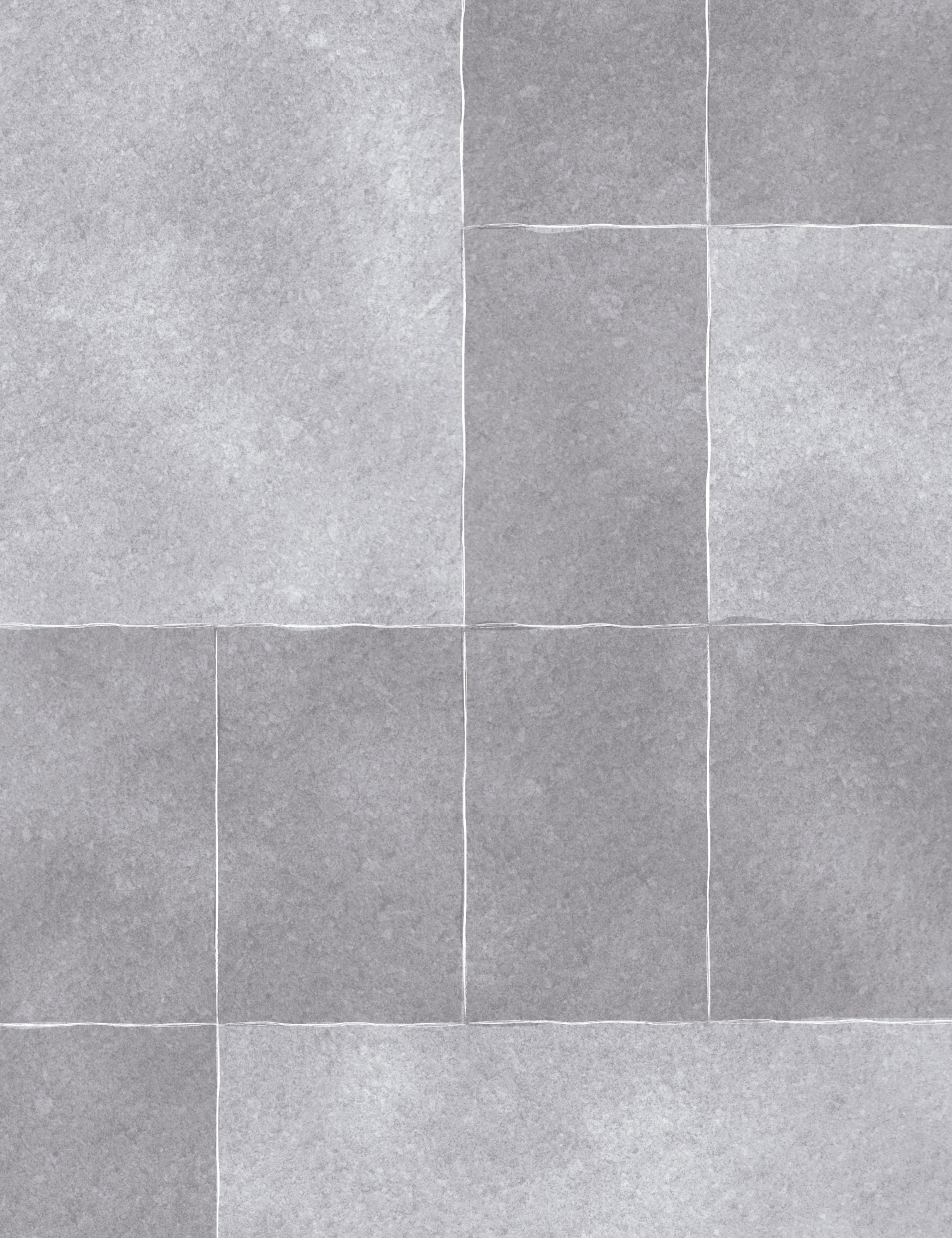
Elizabeth Leeds – Presidente de Honra  
Elisandro Lotin de Souza – Presidente do Conselho de Administração  
Renato Sérgio de Lima – Diretor Presidente  
Samira Bueno – Diretora Executiva

### Conselhos de Administração e Fiscal

Arthur Trindade Maranhão Costa  
Ascânio Rodrigues Correia Junior  
Cássio Thyone A. de Rosa  
Cristiane do Socorro Loureiro Lima  
Daniel Ricardo Cerqueira  
Isabel Figueiredo  
Jésus Trindade Barreto Jr.

Marlene Inês Spaniol  
Paula Ferreira Poncioni  
Thandara Santos  
Camila Caldeira Nunes Dias  
Edson Marcos Leal Soares Ramos  
Sérgio Roberto de Abreu







# Audiências de custódia e o funcionamento do sistema de justiça criminal: rupturas ou permanências?

## Camila Nunes Dias

Mestre e doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Federal do ABC, onde também exerce a função de vice-coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, no qual é docente permanente. Pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e conselheira do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

## Laís Boás Figueiredo Küller

Graduada em Ciências Sociais pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP). Mestre e doutoranda em Ciências Humanas e Sociais pelo programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC (UFABC).

**Data de recebimento:** 25/11/2018

**Data de aprovação:** 08/01/2019

**DOI:** 10.31060/rbsp.2019.v13.n1.1045

### Resumo

As audiências de custódia representam uma novidade empírica no campo da justiça criminal ao introduzirem a realização de procedimentos inovadores no processo que define se um indivíduo preso em flagrante permanecerá detido até seu julgamento. Ao serem instituídas em fevereiro de 2015, em São Paulo, elas foram divulgadas como importante mecanismo para a redução do número de prisões provisórias e para garantir uma observação mais atenta dos direitos e garantias das pessoas presas. Entretanto, o sistema de justiça criminal historicamente tem funcionando segundo lógicas pouco permeáveis aos princípios democráticos previstos constitucionalmente. Este artigo apresenta algumas reflexões realizadas no âmbito da pesquisa “Audiências de custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?”. Foram realizadas observações diretas das audiências semanalmente no período compreendido entre maio e dezembro de 2015. Além disso, relatórios de pesquisa, matérias veiculadas na imprensa e dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça foram utilizados como fontes secundárias. A pesquisa aponta os limites que se impõem à potência inovadora das audiências de custódia, partindo do pressuposto que compõem um arranjo institucional muito mais amplo, que engloba desde as agências policiais até o sistema prisional. Portanto, embora seja possível identificar pontos de inflexão tendo como foco de análise apenas a cena das audiências de custódia, observam-se também permanências sobretudo no que diz respeito ao descrédito atribuído às narrativas dos indivíduos presos e às questões relacionadas à violência institucional.

### Palavras -Chave

Audiências de custódia; Sistema de justiça criminal; Prisão provisória.



## Abstract

### ***Custody Hearings and the Functioning of Criminal Justice***

*Custody hearings represents an empirical novelty in the field of criminal justice by introducing innovative procedures in the process that define whether a person 'caught in the act' by the police, will be detained until their judgment. Implemented in February 2015 in São Paulo, they were released as an important mechanism to reduce the number of pre-trial custody and assure a more attentive observation of prisoners' rights and guarantees. However, the criminal justice system functions according to logics that have been historically resistant to the incorporation of democratic principles envisaged by the Constitution. This article presents some reflections made in the scope of the research "Custody hearings: a turning point for the Brazilian criminal justice system?". The research points out the limits that are imposed on the innovative power of the custody hearings, starting from the assumption that they are part of a broader institutional arrangement, which encompasses a wide range of actors, from police agencies to prison authorities. Direct observations were carried out weekly in the period between May and December 2015, and represent the main field of analysis. In addition, research reports, press materials and data provided by the São Paulo Public Security Secretariat and by the Court of Justice of São Paulo were also used as secondary sources. The conclusion points out that, although it is possible to identify some points of inflection, with only the scene of custody hearings being analyzed, there are also permanencies, especially regarding the discredit attributed to the narratives of the arrested individuals and issues related to institutional violence.*

## Keywords

*Custody Hearings; Criminal Justice System; Pre-trial Custody.*

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa<sup>1</sup> foi construída a partir de indagações surgidas a respeito de uma novidade empírica no campo do sistema de justiça criminal (SJC): a instituição das audiências de custódia, que em fevereiro de 2015 começaram a ser realizadas na capital de São Paulo, a partir de um projeto piloto. O modelo de audiência de custódia, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e o Ministério da Justiça (MJ), prevê a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito, acompanhado por defensor público ou advogado particular, além do Ministério Público, no prazo de até 24h após efetuada a prisão em flagrante delicto. A audiência deve verificar a legalidade do flagrante e a necessidade da manutenção da prisão, além de identificar possíveis abusos ou tortura por parte da polícia con-

tra o autuado.

O procedimento realizado majoritariamente até fevereiro de 2015 segue um fluxo parecido, segundo o qual a autoridade de polícia judiciária remete o auto de prisão em flagrante ao fórum criminal para apreciação de um juiz de direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária<sup>2</sup> (Dipo) no que é conhecido como “plantão judiciário”<sup>3</sup>. Tal procedimento continuava sendo realizado, já que as audiências só aconteciam de segunda a sexta-feira, em dias úteis. Aos finais de semana e feriados a apreciação do flagrante seguia o modelo anterior, do “plantão”. Entretanto, nos plantões os atores do sistema lidavam com papeis, narrativas escritas, não havia debate oral entre os representantes das diferentes instituições, tampouco a presença do autuado.

1 Dissertação de mestrado *Audiência de custódia: um ponto de inflexão do sistema de justiça criminal*, defendida em dezembro de 2016.

2 O Departamento (Dipo) funciona como a “porta de entrada” no Judiciário dos atos realizados pela polícia judiciária (polícia civil). É o local onde são recebidos os inquéritos policiais e os autos de prisão em flagrante e onde esses processos ficarão arquivados caso não haja denúncia ou se tomarão processos caso o Ministério Público faça a denúncia.

3 O plantão judiciário é uma forma de oferecer a casos urgentes em horários e/ou dias em que não há expediente no fórum, atendimento imediato. Desde 2016, com base na Resolução 740/2016 do TJ SP, o plantão ordinário (que funciona aos finais de semana e feriados) começou a realizar audiências de custódia.



Em declarações à imprensa, representantes do Tribunal de Justiça de São Paulo afirmavam – poucos meses após a instituição das audiências – que, por conta delas, números expressivos de pessoas deixaram de ser presas provisoriamente na capital (STOCHERO, 2015). Com base nessa linha narrativa, as audiências eram tomadas como uma fórmula em si para a redução do encarceramento, especialmente no que tange à prisão provisória. Importante mencionar que o Provimento Conjunto 03/2015, documento que dispõe sobre a criação e o funcionamento das audiências no estado, sinaliza a realidade do sistema penitenciário como justificativa para a medida, bem como a necessidade de observação dos direitos de garantias da pessoa presa e a coibição de práticas de violência.

Chamavam a atenção porque se tratava de uma mudança aparentemente circunscrita ao Judiciário, e que colidia com as representações em torno da atuação do TJ-SP que, como demonstrou pesquisa realizada pela FGV<sup>4</sup>, é o tribunal com o maior número de decisões reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a pesquisa, a porcentagem de reversão das decisões do TJ-SP pelo STJ chega a 62%. Isso quer dizer que as instâncias estaduais de certa forma ignoram decisões anteriores do STJ, e acabam aplicando decisões menos garantistas que na sequência são revertidas pelo Superior Tribunal. Logo, de que maneira mudanças tão expressivas puderam ser observadas, a partir de uma normativa interna e em tão pouco tempo? Essa foi a primeira questão, de cunho empírico, que suscitou as demais que procu-

ramos discutir neste trabalho.

Cabe dizer que o objetivo formal das audiências (reduzir o número de prisões provisórias observando os direitos e garantias das pessoas presas) encontra-se, aparentemente, em sentido oposto à forma segundo a qual o sistema de justiça criminal tem operado no Brasil. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o total de pessoas encarceradas no Brasil até junho de 2016 chegou a 726.712. Em dois anos, entre dezembro de 2014<sup>5</sup> e junho de 2016, mais de 104.000 pessoas ingressaram no sistema. E, ainda, 40% das pessoas encarceradas no país são presos provisórios, os quais permanecem presos antes mesmo do julgamento e da condenação. No estado de São Paulo, os provisórios correspondem a 32% do total da população prisional. Outros estudos mostram que o sistema opera majoritariamente com base na prisão em flagrante (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA, 2011; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012; COSTA; OLIVEIRA JUNIOR, 2016) e que o uso da prisão provisória tem se mostrado abusivo (IPEA, 2015a; 2015b; TEIXEIRA; MATSUDA, 2015).

Assim, a partir da aparente contradição das práticas historicamente cristalizadas no sistema de justiça criminal (MISSE, 2010), pautadas em grande parte pela lógica inquisitorial (LIMA, 1989), baseadas no sigilo e suspeição sistemática direcionada a grupos específicos em geral marginali-

4 Pesquisa financiada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e pelo Ipea, realizada pela FGV Direito Rio.

5 O último levantamento publicado pelo Depen foi feito com base nas informações penitenciárias em dezembro de 2014.

zados na sociedade, iniciou-se a reflexão de caráter teórico sobre a emergência das audiências de custódia. Diante do contexto mencionado, qual a capacidade inovadora da política em questão? De que forma as práticas históricas do sistema de justiça se acomodam nesse novo contexto? Como as instituições e os atores que compõem as audiências respondem aos seus objetivos segundo seus aspectos formais e práticos? Há focos de tensão? Onde se localizam? É possível observar rupturas? E permanências?

### Marcos institucionais

Quando o projeto piloto das audiências de custódia teve início em São Paulo, em fevereiro de 2015, não havia um documento que regulasse a realização dessas audiências em âmbito nacional. Os parâmetros de atuação foram determinados nos diferentes estados a partir dos provimentos frutos de parcerias entre o CNJ e os Tribunais de Justiça locais. Assim, o Provimento Conjunto 03/2015, do Tribunal de Justiça de São Paulo, é o primeiro documento formal a instituir audiências de custódia no país.

O texto reforça já em suas considerações iniciais a necessidade de controle judicial mais eficaz no que diz respeito à manutenção da custódia cautelar<sup>6</sup> e a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito em até 24 horas da comunicação do flagrante à autoridade policial. O artigo sexto do provimento estabelece diretrizes a serem observadas pelo juiz que preside a

sessão, como esclarecer ao autuado da possibilidade de não responder às perguntas que lhe forem feitas e proporcionar espaço para qualificação do autuado, quando serão feitas perguntas sobre sua condição de vida e as circunstâncias objetivas de sua prisão. Além disso, no parágrafo primeiro o documento informa que não devem ser feitas perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento, ou seja, que não cabe ao juízo naquele momento iniciar questionamentos sobre o mérito da causa – sobre se o autuado é culpado ou inocente.

No final de 2015 todas as capitais do Brasil já realizavam audiências de custódia. Em dezembro do mesmo ano, o CNJ publicou a Resolução 213, que disciplina a prática das audiências de custódia, estabelecendo parâmetros de atuação comuns a serem seguidos pelos Tribunais de Justiça (BRASIL, 2015). Tal resolução frisa que um dos objetivos da audiência de custódia é reprimir a prática de tortura no momento da prisão, e que por isso a condução rápida do autuado ao Fórum é imprescindível para que tal objetivo seja alcançado. A Resolução é ainda mais específica do que o provimento do TJ de São Paulo no que diz respeito ao combate da prática de tortura, citando a Recomendação CNJ 49, de 1º de abril de 2014<sup>7</sup>.

Além disso, a resolução conta com dois protocolos. O protocolo I contém orientações e diretrizes sobre a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares

<sup>6</sup> Prisão provisória

<sup>7</sup> Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura, e dá outras providências.



diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia. E o protocolo II dispõe sobre procedimentos para denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O documento cita a Lei 9.455/97, de 7 de abril de 1997, que tipifica os crimes de tortura (BRASIL, 1997), e ainda estabelece dois elementos essenciais para a caracterização da prática: a) a finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; b) a aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

### **O funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil**

O Brasil superou a Rússia, e hoje é o terceiro país com maior população prisional, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Os números do sistema prisional no Brasil crescem vertiginosamente e a porcentagem de presos provisórios no período se manteve em 40% do total da população<sup>8</sup>. Vale dizer que os presos provisórios se encontram encarcerados a despeito de ainda não terem sido julgados e, portanto, não possuem condenação judicial. Segundo o Depen (2016), 55% da população é composta de jovens entre 18 e 29 anos, e 64% são negros (considerando-se pretos e pardos).

Um estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015a) sobre a aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil chegou à conclusão de que há excesso quanto à im-

putação de prisão provisória. Segundo a pesquisa, em 65,0% dos processos analisados os acusados já se encontravam presos no momento da instauração do inquérito policial. Além disso, somente em 86,9% dos casos em que o acusado se encontrava preso a denúncia foi aceita, e pior, 37,0% dos réus que responderam ao processo presos não foram sequer condenados a penas privativas de liberdade. Ou seja, a prisão não se justificava em ao menos quatro em cada dez casos.

Outra pesquisa, também realizada pelo Ipea (2015b), traz observações interessantes sobre o uso da prisão provisória, que é abusivo no país, como explicitam os pesquisadores. O levantamento aponta a forma predominantemente cautelar/preventiva com que as instituições que compõem o sistema penal utilizam o aparato repressivo (IPEA, 2015b), chancelando de forma quase automática o trabalho das autoridades policiais (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA, 2011). Ainda conforme o estudo (IPEA, 2015b), nos crimes de furto, roubo e tráfico, o sistema opera majoritariamente a partir do flagrante e a prisão provisória é convertida quase automaticamente. Além disso, os pesquisadores observaram que, em geral, o crime de tráfico registrado é o do tipo tráfico simples, quando o flagrante é feito direcionando-se em geral a um indivíduo e não a alguma organização criminosa (IPEA, 2015b, p. 33).

Todos esses estudos apontam o que Arthur Trindade Maranhão da Costa e Almir de Oliveira Jr. caracterizam como a emer-

<sup>8</sup> No levantamento feito em 2014, a porcentagem de presos provisórios era de 40%, considerando a média do Brasil. Entretanto, em alguns estados o percentual de provisórios chega a quase 80% da população prisional.

gência de novos padrões de investigação policial (COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016). Segundo os autores, são raros os processos criminais resultantes propriamente do trabalho de investigação, já que mais da metade dos acusados foi presa em flagrante ou estava presa por outros crimes. Logo, o trabalho da polícia majoritariamente resume-se à produção de provas que sustentem uma incriminação previamente realizada. Sobre como o processo de incriminação acontece na prática, os autores escrevem:

A despeito de a legislação e a doutrina jurídica brasileiras enfatizarem que não compete às polícias a tarefa de incriminar suspeitos, na prática sabemos que a investigação criminal parte de uma lógica inversa. As evidências que serviram para instruir o processo, portanto, para incriminar os suspeitos, são produzidas pela polícia depois de sua identificação. Desta forma, como apontam Kant de Lima (1995) e Misse (2010), a investigação criminal exerce papel central na formação de culpa (COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 152).

Nesse sentido, os autores apontam a centralidade do trabalho policial no que será produto da justiça criminal. E mais, situam tal centralidade problematizando as condições de trabalho disponíveis e a criação de mecanismos que tornem a dinâmica de trabalho mais produtiva, ou seja, que produzam desfecho. O desfecho aqui corresponde a um fluxo encadeado de acontecimentos: denúncia, julgamento, condenação. Resta lembrar que o objetivo que parece precípua da justiça criminal é a

prisão, tanto que ela precede a condenação judicial em 40% dos casos.

Tal forma de atuação das instituições e o funcionamento da justiça criminal produzem o cenário: foco no policiamento ostensivo; aumento constante das estatísticas criminais; processamento majoritário de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas em detrimento de outros tipos penais (IPEA, 2015b); e aumento progressivo da população prisional, com espraiamento das redes criminais intra/extra muros (DIAS, 2013).

Assim, se por um lado a referida dinâmica tem contribuído para um incremento dos mecanismos de controle e punição, por outro lado, tem se direcionado à criminalidade não violenta. Pesquisa recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018) apontou que menos de 40% das pessoas apresentadas em audiência de custódia em São Paulo eram acusadas por crimes violentos<sup>9</sup>. Diante desse cenário torna-se relevante buscar compreender como o judiciário lida com os casos de flagrante e como os objetivos centrais das audiências serão materializados na atuação dos atores.

### A pesquisa

Com o interesse de responder ao problema formulado, isto é, se seria possível perceber alguma inflexão do sistema de justiça criminal (SJC) quanto à garantia dos direitos das pessoas presas em flagrante<sup>10</sup> a partir da instituição das audiências de custódia, analisaram-se, com base na observação direta da atuação dos atores presentes na cena das audiências, as pis-

9 O mesmo foi observado nas demais localidades em que a pesquisa foi realizada.

10 Especialmente a legalidade da prisão, violência institucional e necessidade de manutenção da prisão.



tas que as interações observadas podiam dar sobre o funcionamento do SJC. As observações diretas foram realizadas a partir de um modelo passivo (JACCOUD; MAYER, 2008), na maior parte do tempo por conta da dinâmica da audiência, que só possibilita ao pesquisador o papel de observador, já que todos os outros atores são previstos na cena e encontram-se socialmente posicionados.

As sessões foram acompanhadas semanalmente de maio a dezembro de 2015, por conta da riqueza do material que só a oralidade e a observação da interação entre os diferentes atores podem oferecer. As audiências de custódia caracterizam *locus* privilegiado para a análise do SJC, por diversos motivos. Reúnem em uma única sala os representantes de praticamente todos os órgãos que compõem o SJC (pelo menos todas as instituições judiciais) e também grande parte das prisões em flagrante realizada na capital<sup>11</sup>. Além disso, a despeito de produzirem documentos formais escritos, as audiências privilegiam a oralidade, já que todos os representantes do SJC presentes na sala (e além deles o preso) podem se manifestar em momentos determinados anunciados pelo juiz.

Além da observação direta, foram utilizadas também outras fontes, como relatórios de pesquisa sobre a implementação das audiências de custódia (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2016; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016) e dados estatísticos disponíveis no site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Apesar da combinação de fontes e por conta da natureza do objeto de

pesquisa, optou-se por uma abordagem qualitativa que pudesse melhor descrever a interação entre indivíduos representantes de grupos sociais distintos. Buscou-se, portanto, compreender como as já conhecidas práticas atinentes às diferentes instituições do sistema de justiça criminal se expressam e se transformam diante das possibilidades trazidas pelo novo instituto. Tais escolhas se justificam porque ao mesmo tempo em que pressupõem a existência de estruturas e instituições, jogam luz sobre os indivíduos, as exceções e as mudanças ou processos sociais. Privilegiam, ainda, a análise dos conflitos existentes na vida social, revelando que as normas e práticas não constituem um todo coerente e acabado, ao contrário, estão o tempo todo em disputa.

### **Análise dos dados: um panorama**

No primeiro ano do projeto piloto da capital de São Paulo foram realizadas 13.496 audiências de custódia. Entretanto, como é possível observar a seguir, houve uma diferença significativa, mais de 50%, entre o número de pessoas presas em flagrante segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e o número de pessoas apresentadas em audiência de custódia. Essa diferença pode estar relacionada a muitos fatores, como o fato de não serem realizadas naquele momento audiências durante os finais de semana e feriados, ou porque os crimes dolosos contra a vida e relacionados à Lei Maria da Penha também não eram encaminhados às audiências. Tem-se com esse dado um primeiro entrave relacionado à efetividade do instituto para a redução do número de presos provisórios.

<sup>11</sup> São apresentados no Dipo todos os flagrantes relacionados a crimes dolosos, com exceção dos decorrentes de crimes dolosos contra a vida e os referidos na Lei Maria da Penha.

Tabela 1 - Número de pessoas presas em flagrante, apresentadas em audiência de custódia e não apresentadas em audiência de custódia. São Paulo, abril de 2015 a dezembro de 2015.

Trimestre	Pessoas presas em flagrante	Pessoas apresentadas em audiência de custódia	Pessoas não apresentadas em audiência de custódia	Participação das pessoas não apresentadas em audiências de custódia no total de pessoas presas em flagrante
2º trimestre	8.983	3.645	5.338	59,42%
3º trimestre	9.339	5.382	3.957	42,37%
4º trimestre	8.916	4.469	4.447	49,88%
<b>Total</b>	<b>27.238</b>	<b>13.496</b>	<b>13.742</b>	<b>50,45%</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública; Tribunal de Justiça de São Paulo; IDDD. Elaborado pelas autoras

Assim, das 13.496 audiências realizadas de abril a dezembro de 2015, a pesquisa acompanhou 210, o que não constitui uma amostra representativa do universo. Ainda assim, para fins de análise qualitativa, considera-se a potência do material coletado durante as observações diretas para propor reflexões sobre o funcionamento da justiça criminal, apontando rupturas e

também permanências no que diz respeito ao padrão histórico de atuação do SJC no Brasil.

Os tipos penais de maior incidência durante a pesquisa foram, em ordem decrescente: furto, tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de armas (Tabela 2).

Tabela 2 - Número de audiências de custódia observadas, por tipo de ocorrência. São Paulo, abril de 2015 a dezembro de 2015.

Tipos de ocorrência	Número de audiências de custódia observadas
Furto	69
Tráfico	57
Roubo	47
Receptação	20
Porte ilegal de arma de fogo	9
Outros <sup>1</sup>	8
<b>Total</b>	<b>210</b>

Fonte: Elaborado pelas autoras; (1) A categoria "Outros" compreende estelionato, falsidade ideológica, estupro, porte de munição de uso restrito e crime contra a saúde pública.

Observa-se correspondência entre os tipos criminais mais frequentes apresentados em audiência de custódia (prisão em flagrante) e aqueles mais representativos do universo da população prisional. Tal relação entre flagrante e condenação tem sido apontada em pesquisas recentes (IPEA, 2015a; COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016).

Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA, 2011) indica que nos casos de prisão em flagrante de tráfico de drogas, pouca ou nenhuma investigação é acrescida ao inquérito policial após a prisão e antes do julgamento, ou seja, o auto de prisão parece trazer uma verdade incontestada, já que é com base quase exclusivamente no que foi produzido no referido documento que a autoridade judicial manifesta sua decisão. Logo, pode-se dizer que nos casos de prisão em flagrante o auto de prisão constitui o eixo narrativo que dá os contornos e os conteúdos que estarão presentes nas outras etapas, quais sejam, inquérito e processo.

Ainda sobre os tipos de crimes observados durante as audiências de custódia, é possível tecer alguns apontamentos com base na pesquisa de campo. As categorias duras e superabrangeantes (furto, roubo, tráfico, estupro, estelionato) perdem seus contornos e podem incluir quase qualquer coisa, caso assim entenda a autoridade policial – o delegado.

A grande categoria “furto” desdobra-se em furto consumado ou tentado, este últi-

mo preponderante em relação ao primeiro. Nas observações, a grande categoria “furto” apareceu frequentemente relacionada a pequenos furtos contra grandes empresas varejistas, como Carrefour, Extra, Pão de Açúcar, etc. Foram garrafinhas da Barbie, pedaços de queijo, desodorantes, “um danoninho e um doritos”<sup>12</sup>. Dezenas de pessoas foram presas todos os dias na capital por crimes como esses, que sequer produziram dano – já que o bem foi, em geral, restituído.

Pesquisa do Instituto Sou da Paz (2012) sobre prisões em flagrante na cidade de São Paulo, ao analisar as prisões efetuadas pelos crimes de roubo, furto e receptação, observou que os bens subtraídos com maior incidência são celulares (30,4%) e veículos (28,8%). Itens alimentícios, de vestuário e higiene somam pouco menos de 20% do total<sup>13</sup>. Ao se incluir o tipo penal “recepção” observa-se uma alta representação dos veículos como objetos subtraídos, o que é relevante, porque em que pese a possibilidade de arbitrar fiança em sede policial para o crime de furto, apenas um tipo específico de “furtador” é apresentado em audiência, provavelmente quem não pode efetuar o pagamento dos valores estipulados. Quanto a isso, observou-se durante as audiências que os juizes tendem a retirar a cautelar de fiança em casos de furto simples.

A fiança é mantida, em geral, nos casos de receptação, porque mesmo prescindindo do emprego de violência ou grave ameaça, tal prática revelaria maior familiaridade do preso com as práticas do mundo do

<sup>12</sup> Como mencionou um rapaz apresentado em uma das tardes.

<sup>13</sup> Cabe mencionar que o crime de roubo é prevalente em relação ao de furto nas estatísticas criminais.

crime (RAMALHO, [1976] 2002), e por essa razão observa-se resistência de parte dos juízes em conceder liberdade provisória, especialmente sem adição da referida medida cautelar. A fiança constitui assim, em parte dos casos, uma forma de dificultar o acesso do indivíduo à liberdade.

Tal arranjo encontra-se formalmente inserido no âmbito legal, descaracterizando-se assim como mera arbitrariedade individualmente localizada. Trata-se, ao contrário, de uma forma instituída, a partir de um mecanismo legalmente previsto (a fiança), de manter desnecessariamente pessoas presas. Vale destacar, como assinado por Foucault (2010; 2014) que a norma, base para o exercício do poder disciplinar, está muito além dos códigos legais. Inscreve-se de forma capilar nos comportamentos, nos corpos, nas práticas, muito mais do que na letra da lei, por exemplo.

Ademais, como parte significativa dos flagrantes dá-se em circunstância de crime contra o patrimônio, durante as audiências é muito comum que as manifestações do Ministério Público busquem atrelar o crime em questão à vida pregressa do preso, especialmente diante da existência de reincidência típica (ADORNO; BORDINI, 1989)<sup>14</sup>. Uma frase bastante proferida pelos representantes do MP é a seguinte: “percebe-se, assim, que o acusado possui personalidade delitiva voltada para a prática de crimes contra o patrimônio”.

Tal correlação (entre reincidência e personalidade delitiva) foi amplamente utilizada pela criminologia positivista, e pelas políticas correcionalistas até a década de

1970 (GARLAND, 2008; FOUCAULT, 2014). Mas, neste caso, a correlação apareceu em tipos penais em que o emprego de violência e o exotismo das práticas eram o fator constitutivo mais relevante. O foco e o tratamento direcionavam-se a um número restrito de indivíduos e de condutas.

Logo, a frase que correlaciona personalidade delitiva e crimes contra o patrimônio, largamente utilizada por representantes do MP, parece deslocada dentro desse campo teórico. Além disso, parece descolar-se da realidade social capitalista ao ignorar outros fatores, como ampliação de circulação de bens e capitais, desigualdade como fator constitutivo da sociedade brasileira (TEIXEIRA, 2012; ADORNO, 2002), entre tantos outros, em detrimento da atribuição de determinismos psicológicos como fator explicativo da prática de crimes dessa natureza.

Na Tabela 3 apresentam-se os tipos de desfechos possíveis durante as audiências e a sua frequência durante a pesquisa. Na audiência o juiz pode: converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (mantendo a prisão) – com base no artigo 312 do CPP; conceder liberdade provisória com ou sem outras medidas cautelares; relaxar o flagrante quando identificar ilegalidade na prisão. Sobre as medidas cautelares, a Lei 12.403/11, também conhecida como Lei de Cautelares, estabeleceu as seguintes medidas alternativas à prisão: a) pagamento de fiança; b) monitoramento eletrônico; c) prisão domiciliar; d) comparecimento periódico em juízo; e) recolhimento domiciliar em período noturno; f) proibição de acesso ou frequência

<sup>14</sup> Quando o indivíduo possui reincidência no mesmo tipo penal.

em determinados lugares; g) proibição de manter contato com pessoa determinada; h) proibição de ausentar-se da comarca; i)

suspensão do exercício de função pública; j) internação provisória.

**Tabela 3 - Número de audiências de custódia observadas, por tipos de desfecho. São Paulo, abril de 2015 a dezembro de 2015.**

Tipos de desfecho	Número de audiências de custódia observadas
Conversão flagrante em preventiva	101
Liberdade provisória com cautelar diversa da fiança	67
Liberdade provisória com fiança	21
Flagrante relaxado	20
Liberdade provisória sem cautelares	1
<b>Total</b>	<b>210</b>

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Em quase metade dos casos o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Tal dado produzido durante a pesquisa se aproxima do que constatou o Relatório de Monitoramento das Audiências de Custódia elaborado pelo IDDD (2016), que diz que em 61% dos casos a prisão é mantida.

Sobre como tais desfechos são produzidos, retoma-se o que foi observado em cena. Apesar de promotores e magistrados possuírem relações mais estreitas, que na maioria das vezes não inclui a defensoria pública<sup>15</sup>, foi possível perceber durante as audiências posturas significativamente diferentes do mesmo promotor quando na

sala de diferentes juízes.

Defensores públicos que na presença de determinados magistrados fazem defesas bastante econômicas, do ponto de vista dos argumentos que podem ser utilizados, justificam essa posição dizendo que é possível saber de antemão como cada magistrado trabalha e pensa, sendo desnecessário realizar pedidos que sabidamente não serão aceitos. Assim, apesar de a composição das salas não ser fixa, porque há troca de defensores e promotores, e apesar da constituição de um debate oral que inclui o autuado, é possível perceber um padrão nas decisões segundo cada um dos magis-

<sup>15</sup> Existe um alinhamento perceptível entre a maioria dos juízes e os representantes do Ministério Público. Tal alinhamento fica claro quando esses dois atores debatem – quase sempre sem a presença do defensor público, e antes mesmo do início da audiência – os pontos de dúvida dos autos de prisão em flagrante e as posições a adotar durante a sessão



trados.

Nesse sentido, ao finalizarem a audiência e proferirem sua decisão aos autuados, alguns magistrados dizem “Eu não tenho como saber se o senhor está falando a verdade. Na dúvida, eu vou ficar com o depoimento dos senhores policiais. Por ora, o senhor fica preso”. Tal argumento é bastante recorrente durante as sessões e ele por si revela como se tende a desqualificar a narrativa do autuado, a despeito de sua presença em cena. Além disso, mostra como a punição como medida preventiva é naturalizada pelos atores.

Ainda sobre os dados relacionados ao desfecho, entre as 210 audiências obser-

vadas, 20 tiveram como desfecho o relaxamento da prisão em flagrante<sup>16</sup>. O relaxamento do flagrante deve ocorrer sempre que o magistrado se deparar com uma prisão ilegal. Dentro do que foi observado, pode-se perceber que o argumento majoritário utilizado pelos juízes dizia respeito a problemas formais relacionados às narrativas constantes dos autos de prisão em flagrante. Na maioria das vezes, os juízes mencionavam problemas de escrita, aspectos não informados que seriam relevantes para a compreensão da dinâmica criminal – a relação entre autuado e a droga encontrada, por exemplo<sup>17</sup>, ou como em vários casos observados, a total ausência de referências sobre o que teria ensejado a operação policial, como teria se dado a en-

Tabela 4 - Número de audiências com relaxamento da prisão em flagrante, por tipos penais. São Paulo, abril de 2015 a dezembro de 2015.

Tipo penal	Número de audiências
Tráfico	9
Furto	5
Receptação	2
Roubo	2
Porte ilegal de arma de fogo	1
Estupro	1
<b>Total</b>	<b>20</b>

Fonte: Elaborado pelas autoras.

<sup>16</sup> O relatório do IDDD (2016) chegou a um número semelhante, 10% dos casos tiveram como desfecho o relaxamento do flagrante. Pesquisa recente do FBSP (2018) apontou a manutenção dessa proporção, 9,8%.

<sup>17</sup> Um dos juízes que diz não conceder liberdade provisória para caso algum de tráfico de drogas em uma das audiências deixou bem claro que iria ter que relaxar o flagrante porque o policial não escreveu o que tinha que ter escrito. Segundo o magistrado, ao dizer apenas que a droga estava na viela e que o “fulano” também estava na viela, sem mencionar a manipulação da droga pelo “fulano”

trada no local (dinâmica dos eventos), etc. Portanto, as observações revelaram que, em um número relevante de audiências, o magistrado entendeu se tratar de uma prisão ilegal. A Tabela 4 mostra a distribuição dos relaxamentos por tipos penais.

É necessário que durante o flagrante fique evidente a materialidade e autoria do crime, ou seja, a relação entre o ato delitivo e o autuado pelo crime – e isso precisa estar claro na narrativa do auto de prisão em flagrante elaborado pela autoridade de polícia judiciária. O tipo penal *tráfico de drogas*, embora não seja o de maior frequência durante as audiências, foi o que apresentou o maior número de relaxamentos da prisão em flagrante.

Nesse sentido, embora seja possível sustentar a narrativa de que a justiça criminal historicamente esteve pautada nos discursos oficiais a partir da voz dos representantes do Estado que primeiro delimitam uma versão sobre os fatos (os policiais), é importante observar que o crime com maior número de relaxamentos é também aquele em que não há vítima e que, em geral, apresenta exclusivamente os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA, 2011).

Vale lembrar que nenhum dos relaxamentos observados se deu por conta de possíveis atitudes truculentas ou desrespeitosas atribuídas às condutas dos policiais, embora muitas vezes tais condutas fossem relatadas pelos presos e problematizadas pelos defensores públicos. Algumas vezes sob a alegação de terem tido entrada fran-

queada, e sem possuírem mandado judicial, os policiais adentraram a residência dos autuados. Quase sempre a prática era justificada nos autos com base na afirmação de que havia algum tipo de denúncia anônima ou proveniente do disque denúncia. No entanto, como enfatizado por defensores, nos autos não constava qualquer número de protocolo, horário, ou outro detalhe mais específico da chamada.

Durante uma das tardes foram acompanhadas as audiências na sala de uma juíza, que no mesmo dia relaxou duas prisões em flagrante, ambas se referiam ao crime de tráfico de drogas. Durante a leitura do auto de prisão em flagrante de um dos casos, e já mencionando ao promotor de justiça que relaxaria o flagrante, ela disse “Não me sinto à vontade para cancelar um trabalho como esse. Não é possível entender o que aconteceu a partir do que narra este auto”.

O promotor de justiça disse na ocasião e referindo-se à fragilidade da narrativa, que “o problema é que um flagrante demora muito tempo para ser feito. As delegacias territoriais não gostam porque atrapalha o funcionamento do DP, aí acontecem essas coisas”. No mesmo dia, num outro momento, a juíza conversando com um advogado particular sobre o trabalho na Justiça Criminal, disse: “sabe, a escassez de recursos é tão grande, há tão pouca investigação, que às vezes eu me sinto mais uma cartomante do que uma aplicadora da lei”. Apesar de contundente para a compreensão do número elevado de relaxamentos, essa foi uma das raras ocasiões em que se presenciou um desabafo

---

*ou atos de mercancia, não era possível manter a prisão. Disse que o policial não escreveu a coisa certa.*

como esse por parte dos magistrados.

A despeito de muitas vezes ficarem evidentes problemas relacionados ao trabalho policial como mencionado anteriormente, há juízes que em pouco ou nada aproveitam o que é produzido durante as audiências para construir seu convencimento. Nesse cenário, o auto de prisão em flagrante, o papel, a escrita, a narrativa policial, continuam sendo prevalentes em relação ao procedimento oral, o debate, a narrativa do preso.

Outro aspecto relevante mostra-se quando os magistrados, ao se depararem com denúncias de flagrante forjado, ou demais arbitrariedades no momento da prisão, perguntam se os presos conheciam os policiais que efetuaram a prisão e, diante de respostas negativas, emendam “mas, se o senhor não conhecia os policiais, que motivos eles teriam para prender o senhor?”. Tais posicionamentos por parte dos juízes revelam aparente desconhecimento de questões latentes relacionadas ao trabalho das instituições policiais, cujas metas de produtividade não podem ser ignoradas.

Trata-se de um aparente desconhecimento porque durante as observações diretas das audiências foi possível constatar a realização de operações policiais em determinados dias do mês<sup>18</sup>, quando um volume considerável de autos era apresentado. O manuseio desses autos permitia verificar que as instituições policiais direcionavam seus esforços a atos insignificantes<sup>19</sup>.

Embora não seja possível afirmar, tal como sugere Gorete Marques de Jesus (2016), essa dinâmica pode indicar o cumprimento de metas de prisão aos quais os policiais estão sujeitos (SIENA, 2017). Assim, apesar de os magistrados estarem em contato direto com os efeitos específicos produzidos por políticas de gestão do crime, na maior parte das vezes optam por sustentar uma postura a qual privilegia a performance do desconhecimento.

A Resolução 213 do CNJ frisa que um dos objetivos da audiência de custódia é reprimir a prática de tortura no momento da prisão, e que por isso a condução rápida do autuado ao Fórum é imprescindível para que tal objetivo seja alcançado. A ênfase da Resolução quanto à questão da tortura pode ser compreendida com base na observação da atuação dos magistrados na condução das sessões. Levantamento feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2016) durante o primeiro ano das audiências em São Paulo apontou o fato – também percebido durante as observações desta pesquisa – de que em quase metade dos casos (45%) nenhuma pergunta é feita sobre atuação policial/violência no momento da prisão, nem pelo magistrado que conduz a sessão, nem pelo defensor, nem pelo MP. E, embora tais dados refram-se à fase inicial de implementação das audiências em 2015, pesquisas subsequentes indicam que esse problema, que impacta diretamente um dos principais objetivos das audiências de custódia, se mantém (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FÓRUM BRASILEIRO

<sup>18</sup> Jesus (2016) constatou em sua pesquisa que se tratava sempre do mesmo período do mês, sugerindo estarem relacionadas ao cumprimento de metas, embora não possa ser comprovado.

<sup>19</sup> Constataram-se durante o campo numerosos autos de exibição e apreensão constando um único CD pirata apreendido, por exemplo.

DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Nesse sentido, em certos casos, mesmo quando a pergunta é feita, o preso prefere não denunciar a ocorrência ao juiz por medo de represálias, embora tenha dito durante a conversa com o defensor que sofreu agressões por parte da polícia no ato da prisão. Tal comportamento pode ser explicado pelo fato de um ou mais policiais militares permanecerem dentro da sala durante toda a sessão, com a possibilidade de ouvirem tudo o que é dito. Esses mesmos policiais serão os responsáveis por conduzir o preso à carceragem ao final da audiência. Desse modo, pode-se apontar que o funcionamento da audiência impõe constrangimentos quanto a possíveis denúncias de agressão ou tortura por parte do preso.

Além disso, é possível perceber certos padrões quanto à atuação dos magistrados. Há aqueles que sempre perguntam, os que nunca perguntam, e os que só perguntam quando o preso aparece durante a audiência visivelmente machucado. Durante as observações foi possível ver presos serem apresentados com a cabeça enfaixada, olho roxo, braço quebrado, perna sangrando – além dos casos em que a audiência acontece sem a presença do preso porque este encontra-se no hospital em decorrência de intervenção policial armada. Em todos os casos, basta que conste no auto de prisão que houve resistência à prisão para que a violência seja naturalizada.

Assim, o deslocamento mais relevante que poderiam produzir as audiências, e que provavelmente constitui seu maior desafio, diz respeito à observação e ao respeito aos direitos e garantias individuais

das pessoas presas. Nesse sentido a atuação de parte dos defensores mostra-se isolada das demais atores. Os defensores, em geral, procuram desnudar e, desta forma, explicitar as práticas de violência policial ocorridas na prisão em flagrante e, neste aspecto, acabam por ser os únicos atores que buscam tensionar a cena e colocar em xeque as narrativas predominantes, marcadas pela naturalização e banalização da tortura, das arbitrariedades e das várias formas de violência institucional.

### Considerações finais

A lógica inquisitorial que pauta o trabalho das instituições policiais e que resiste na fase acusatória, como apontado por Kant de Lima (2010), compõe chave relevante para a compreensão da dinâmica das prisões em flagrante, bem como das prisões provisórias, produtos da complexa engrenagem que dá forma ao sistema de justiça criminal. Este tem privilegiado o policiamento repressivo e ostensivo e o número de prisões em flagrante supera em muito as prisões efetuadas mediante mandado judicial.

Assim, em que pese grande parte da literatura ter apontado os aspectos relativos à integração problemática entre os diferentes órgãos do SJC, é necessário fazer uma distinção importante: a maioria das pesquisas (VARGAS, 2011; MISSE, 2010) tem como ponto de análise os inquéritos policiais. Segundo a lente do inquérito policial, observa-se uma disjunção mais evidente entre o Ministério Público e a polícia civil, por exemplo. Entretanto, durante a fase flagrancial a dinâmica é oposta, o que pode ser constatado nos altos índices de prisões provisórias que de exceção constitucional passam a compor a

rotina da justiça criminal.

Nesse sentido, ao contrário do que as pesquisas recentes que levam em consideração os inquéritos policiais e seus desdobramentos judiciais têm apontado, há mostras de que na fase flagrançial prevalecem a confiança e a boa-fé entre as instituições judiciais e as instituições policiais. Jesus (2016) observou que se constrói um repertório de crenças dos atores judiciais para com as narrativas policiais, que fazem com que o trabalho dos diferentes atores do sistema produza algum desfecho. Tal constatação é central diante da prevalência do flagrante e de sua importância em toda a cadeia de acontecimentos na justiça criminal, cujo desfecho ideal é a condenação e a privação da liberdade, a partir de uma lógica em que a prisão constitui um objetivo em si mesma.

Assim, com base no que foi observado durante a pesquisa de campo, é possível perceber que há um foco relevante de resistência à mudança, por exemplo no que diz respeito à atuação do Ministério Público. Tal instituição, que é responsável pelo controle externo da atividade policial, na fase flagrançial, ou seja, na recepção do flagrante pela justiça, não produz qualquer tensão na cena. O mesmo se percebe por parte dos magistrados, apesar de figuras centrais na produção de toda a cena e de seu desfecho (RIBEIRO, 2017). O papel tensionador em cena tem ficado quase sempre restrito à atuação da Defensoria Pública, cuja capacidade de produzir rupturas é limitada por todo o exposto.

Portanto, a partir desta pesquisa, aponta-se que as audiências de custódia apresentam potencial e são capazes de causar

impacto no equilíbrio sensível das políticas de segurança pública do estado de São Paulo – pautadas no flagrante, que por sua vez facilita e induz as prisões provisórias, num fluxo constante de aumento do encarceramento.

Nesse sentido é importante mencionar que a condição para a perpetuação de práticas históricas discriminatórias e pouco democráticas no âmbito da justiça criminal, inclusive em institutos inovadores como as audiências de custódia, é o eficiente apagamento da humanidade de certos grupos sociais, em especial a categoria inteira de *criminosos* (MISSE, 2010), e a naturalização da violência de todos os tipos contra esses corpos (GOMES, 2017). Em virtude disso, a potência que reside no novo instituto parece ser reduzida. As narrativas dos presos são o tempo todo questionadas, enquanto, por exemplo, as narrativas policiais tendem a ser preservadas e, na dúvida, o flagrante acaba sendo convertido.

Assim, é necessário que outras instâncias da administração pública estejam envolvidas para que o Estado seja capaz de promover formas de controle de crime que funcionem fora da lógica do policiamento ostensivo e, portanto, dos flagrantes como elemento central para o desencadeamento de prisões, como forma de “bater” as metas de produtividade, ou quase como meio exclusivo de iniciar processos criminais. Todos esses processos acabam por produzir e reproduzir uma dinâmica de seletividade, discriminação e de segregação de segmentos específicos da população brasileira, notadamente, os jovens, pobres e negros.



## Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T. Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 9, n. 3, p. 70-94, 1989.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. Os crimes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, São Paulo, v. 21, p. 132-51, 1994.

ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Ciência e Cultura**, Ano 54, n. 1, p. 50-51, jul./ago./set. 2002.

BRASIL. CNJ. **Resolução nº 213**, de 15 dez. 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 8 abr. 1997.

COELHO, Edmundo. **A Oficina do Diabo**: Crise e Conflitos no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/IUPERJ, [1987] 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares**: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília, DF: CNJ/FBSP, 2018.

COSTA, Arthur; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, 2016.

DIAS, Camila C. **PCC**: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. 455 p.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalheite. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008, 422 p.

GOMES, Mayara S. **Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo**. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC: São Bernardo do Campo, 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: IDDD, 2016.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O impacto da Lei de Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. São Paulo: ISP, 2014.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. São Paulo: ISP, 2012.

IPEA. **Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015a.

IPEA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Excesso de prisão provisória no Brasil**: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto roubo e tráfico. Brasília, DF: Ipea/MJ, 2015b.

JACCOUD, Mylène; MAYER, Robert. A observação direta e a **pesquisa qualitativa**. In: A pesquisa qualitativa. Rio de Janeiro: Vozes, p. 254-294, 2008.

JESUS, Maria Gorete M. de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016.

KÜLLER, Laís Boás Figueiredo. **Audiências de Custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?** Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – UFABC, São Bernardo do Campo, 2016.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 2, p. 25-51, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análises de Experiências e Recomendações de Aprimoramento**. Brasília, DF: MJ, 2016a.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**, Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2016b.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**, Junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova (Impresso)**, v. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. O Inquérito Policial no Brasil: Resultados Gerais de uma Pesquisa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 3, p. 35-50, 2010.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. NEV/USP. **Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: 2011.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime: A ordem pelo avesso**. São Paulo, Ibccrim, [1976] 2002.

RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Implementação de Políticas Públicas e Burocracia de Nível de Rua: Programa Audiência de Custódia**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – UNB, Brasília, 2017.

SIENA, David Barbosa Pimentel de. **São Paulo contra o crime: governamentalização da segurança pública?** Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. Relatório de Pesquisa, GEVAC/UFSCar, 2014.

STOCHERO, Tahiane. Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda. **G1**, São Paulo, 10 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

TEIXEIRA, Alessandra; MATSUDA, Fernanda Emy. Do Carandiru aos Centros de Detenção Provisória: sobre gestão prisional e massacres. In: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre**. 1 ed. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, v. 1, p. 399-418.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade**. Um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

VARGAS, Joana; RODRIGUES, Juliana. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília: v. 26, n. 1, p. 77-96, 2011.









**FÓRUM BRASILEIRO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**